



Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

Urinar na rua X crime

Durante o carnaval no Rio de Janeiro foi amplamente noticiado pela imprensa que diversos foliões foram presos ao serem flagrados urinando na via pública, outros receberam somente advertência.

Segundo divulgado até o dia 09 de março (quarta-feira de cinzas) as ações do Choque de Ordem realizadas pela Secretaria Especial da Ordem Pública (Seop) teriam detido 671 pessoas flagradas urinando na via pública nos dias de folia. A maioria esmagadora seria do sexo masculino, contudo foram detidas 18 mulheres. Do contingente seis eram estrangeiros. O procedimento adotado foi conduzir todas essas pessoas as delegacias com circunscrição para a área onde em tese seriam autuados por crime de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal).

Ocorre que, dependendo do local onde o folião for flagrado urinando, as consequências podem ser diferentes. Dependendo da Delegacia a interpretação sobre se constitui ou não crime pode ser distinta. À título exemplificativo, concedeu entrevista o delegado adjunto da 14ª DP (Leblon) aduzindo que no seu entender "quem urina nas ruas durante a passagem de um bloco, desde que o faça com "alguns cuidados" (virado para a parede, escondido), não comete nenhum crime. De acordo com o referido senhor, para o transgressor ser enquadrado, é preciso que haja intenção de atentar contra o pudor público". Acrescentou ainda, o fato de os banheiros estarem sobrecarregados, e tratar-se de uma necessidade fisiológica do ser humano, concluindo que em casos como esse é feito um registro de fato atípico.

Destaque-se que no final do ano passado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro trancou (suspendeu) a ação penal a qual era submetido um jovem que foi flagrado urinando em Ipanema, na zona sul do Rio. Segundo a 2ª Turma Recursal Criminal, não houve conotação sexual na ação. De acordo com o julgado, só pode ser considerada obscena qualquer atitude que venha a ofender o pudor e os bons costumes o que, no caso do ato de urinar na rua, não fica caracterizado.

O relator definiu o ato de urinar em via pública como um crime comum, de perigo abstrato e instantâneo, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Sua caracterização se dá com a simples possibilidade de dano ao pudor público, e a consumação ocorre em um único instante. Mas, é necessário que fique configurado o dolo. Ademais

destacou que o jovem estava urinando atrás de um arbusto. Destacou ainda que é responsabilidade da administração pública, principalmente em festas como o carnaval, a manutenção de sanitários químicos pela cidade e que o poder público deveria se preocupar mais em murir as vias públicas de sanitários químicos, ainda que cobre para tal, mas não sair prendendo as pessoas que eventualmente urinem em público sem conotação sexual. Segundo ele necessidade fisiológica não se confunde com dolo de cunho sexual. Por derradeiro aduziu que "para cobrar do cidadão uma conduta, embora socialmente correta, mas que consiste em modificação cultural abrupta para grande parte de nossa sofrida e pobre população extremamente carente de tudo e, sobretudo de educação e saúde, o Estado deveria, antes de reprimir, promover campanhas educativas intensas e também aparelhar os logradouros públicos com a estrutura necessária ao cumprimento da lei".

Conforme amplamente aduzido na decisão para que seja configurado crime de ato obsceno é necessário que fique configurado o dolo (consciência e vontade) dirigido a ofender o pudor público, o que poderia ser caracterizado, caso o indivíduo ao urinar não faça em um canto escondido e exiba ao público suas partes íntimas. Caso contrário não há que se falar em crime, chegando a ser uma aberração jurídica tal qualificação.

Nestes termos, todos os holofotes e diligências espalhafatosas feitas pela prefeitura terão um caráter meramente simbólico, caso o poder judiciário venha a entender que tal conduta não constitui crime, nos termos do precedente citado. Talvez todo o esforço e custo dessa operação pudesse ser utilizado em algo mais proveitoso para a sociedade e até mesmo em colocar mais banheiro químicos com a finalidade de atender a demanda nessa época e até mesmo em outras.

Note-se que é um grave problema social em alguns lugares mesmo fora do carnaval chegam a cobrar dois reais para o uso de um banheiro, o que impossibilita o uso por pessoas carentes e que evidentemente também tem necessidades fisiológicas.

Além disso, esse tipo de diligência certamente vai sobrecarregar a defensoria pública para amparar os necessitados que venham a responder processos por essa conduta e fazer com que os não necessitados venham a contratar um advogado especializado na área com a finalidade de promover a sua defesa, impetrar habeas corpus, etc., gerando evidentemente um grande ônus para o cidadão.

Destaque-se ainda que como o poder judiciário pode ter interpretações distintas sobre a matéria, uma pessoa pode continuar respondendo o processo até o final e ser até condenada e outra pode ter o seu trancado através de um habeas corpus.

Por derradeiro, não constitui crime de ato obsceno urinar na via pública, desde que o indivíduo o faça em local escondido e sem o dolo de afetar o pudor público.

Não constitui crime de ato obsceno urinar na via pública, desde que o indivíduo o faça em local escondido e sem o dolo de afetar o pudor público